



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Paraty, promulga a seguinte Lei oriunda do Projeto de Lei Nº 022, de 2013.

## LEI Nº 1.922 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

**DEFINE AS ATIVIDADES  
TURÍSTICAS QUE ESPECIFICA  
COMO ATIVIDADES DE "TURISMO  
RURAL NA AGRICULTURA  
FAMILIAR" NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PARATY.**

O povo paratiense através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições que lhe conferem e tendo em vista o art. 174 e seus respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, art. 178 e seus respectivos parágrafos 1º e 2º, e artigos 188 e 198 da Lei Orgânica do Município de Paraty e em conformidade com o que dispõe o art. 2º, art. 8º; Item V, art. 37º e 38º, art. 120º, parágrafo único e os artigos 123º e 127º do Plano Diretor do Município, instituído através da Lei Complementar nº 034 de 09 de janeiro de 2007 e em conformidade com o que dispõe os demais preceitos normativos desta natureza a nível municipal, **APROVA** e o Presidente da Câmara Municipal **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Ficam definidas como atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) todas as atividades turísticas que ocorrem na unidade e produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos nesta atividade.

**Artigo 2º** - Consideram-se como atividades de turismo rural na agricultura familiar (TRAF), as seguintes formas de ocorrência:

**I** – Comercialização de **produtos alimentícios** "in natura" de origem local;

**II** – Comercialização de **produtos transformados**, os produtos de origem animal, como por exemplo: queijo, leite, embutidos, etc. e os produtos de origem vegetal como: doces, conservas, pães, cachaças, licores, etc. São oferecidos aos visitantes, enfatizando o processo de produção dos mesmos;

**III** – Comercialização de artesanato, as práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não de origem vegetal, animal ou mineral;

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**IV** – Produção rural, onde atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção, onde o turista também pode interagir fazendo parte do processo, como exemplo em atividades de campo, em pomares, leiterias, apiários, pesque-pague, criações de animais em geral, áreas de agricultura orgânica, alambiques, entre outras;

**V** – Educação ambiental, as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos (normalmente de crianças, adolescentes e jovens estudantes), que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambas de cunho educativo;

**VI** – Serviços de lazer: atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas a práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural como: cavalgadas, caminhadas e ciclismo a instalações de fazendas de interesse histórico, cultural e educacional, como por exemplo: cachoeiras, grutas, bosques, caminhos históricos, trilhas, arborismo e pesca em tanques e rios;

**VII** - Serviços de alimentação que ocorrem em estabelecimentos como restaurantes e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximo a outros atrativos. Este segmento utiliza-se e valoriza as características locais, visando a originalidade do atrativo gastronômico. Os alimentos oferecidos pelas unidades procuram estabelecer um resgate da culinária local, resgatando e utilizando-se de receitas e de preparos dos alimentos que estão em desuso pela sociedade urbana;

**VIII** – Serviços de hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias, entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e oferecem atendimento personalizado ao hóspede;

**IX** – Serviços ambientais em áreas naturais, as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente (Unidades de Conservação) ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, agregando inclusive a questão da consciência ecológica aos turistas. Estas áreas públicas ou privadas, são atrações turísticas que tem demanda considerável, podendo beneficiar agricultores familiares localizados nas proximidades. Em algumas Unidades de Conservação contempla-se nos Planos de Manejo, a possibilidade desta parceria. Em contrapartida, os agricultores passam a desenvolver um sistema de produção menos impactante ao meio ambiente;

**X** – Arredores de unidade familiar: os produtores familiares se beneficiam de sua localização próxima a um atrativo natural para se integrarem ao processo econômico do turismo regional;

**XI** – Patrimônio histórico é a manifestação importante da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região que se valoriza com o seu objetivo bem como a inserção de capital público e privado, tendo como exemplo: arquitetura típica (igrejas, construções históricas), equipamentos (moinhos, armazéns, alambiques), folclore, gastronomia típica, artes dentre outras;

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Residente



**XII** – Centro de pesquisa tecnológica: proporcionam a difusão de tecnologias ao meio rural, realização de pesquisas e promoção de eventos, contribui para a ampliação da proposta do turismo, uma vez que atraem público, em sua maioria técnicos, e

**XIII** – Eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais, de cunho religioso e/ou cultural, eventos técnicos e científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias. Ocorrem em situações diversas, promovendo a cultura local e ao mesmo tempo integrando-se a proposta de desenvolvimento da região.

**Artigo 3º** – As atividades do turismo rural na agricultura familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

- a) Ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;
- b) Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais ofertados pelo agricultor;
- c) Valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos de meio rural;
- d) Contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e a melhoria da autoestima dos agricultores familiares;
- e) Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;
- f) Se completar as demais atividades da unidade de produção familiar;
- g) Proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural, e
- h) Estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agro ecológico.

**Artigo 4º** – Considera-se agricultura familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes características:

- a) Possuam até 50 (cinquenta) hectares de área;
- b) Desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência, e
- c) Os produtores sejam os administradores diretos da propriedade.

**Parágrafo Único** – Para o enquadramento consideram-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como exemplo: arrendatário, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Artigo 5º** – Considera-se unidades de produção familiar as unidades produtivas rurais utilizadas como cenários das atividades de turismo rural, onde o turista interage com o meio. Por meio delas são utilizados séries de produtos turísticos, em geral baseados na oferta de atividades de lazer, demonstração tecnológica, comercialização de produtos e serviços, sendo encontrados isoladamente ou em conjunto por meio de diversos segmentos.

**Artigo 6º** – Considera-se como unidade de planejamento de turismo rural o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

**Parágrafo Único** – As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, aldeias indígenas, sítios, trilhas, rios, montanhas, colônias, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

**Artigo 7º** – As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei a data de sua publicação, deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do Decreto que a regulamentar.

**Artigo 8º** – Fica o Poder Executivo autorizado a definir a linha de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade.

**Artigo 9º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty – Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2013.

Luciano de Oliveira Vidal  
Presidente

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente